

Acórdão: 14.390/01/2ªA
Impugnação: 40.010104215-05
Agravo Retido: 40.030104550-88
Impugnante/Agr: Rolla Tecidos e Armarinho S/A
PTA/AI: 01.000137426-29
Inscrição Estadual: 062.001484.00-05(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de: 1) Imposto relativo às operações de importação, que não foi recolhido quando da entrada da mercadoria no estabelecimento; 2) despesas aduaneiras que não integraram a base de cálculo do imposto recolhido pelas operações de importação; 3) diferença apurada entre o valor do imposto devido e o efetivamente pago no desembaraço aduaneiro. Infrações caracterizadas nos termos dos arts. 66, 67, § 1º e 70, inciso IX, todos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro/98 a abril/2.000, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da falta de pagamento do imposto devido pelas operações de importação de mercadorias do exterior.
- 02) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes às despesas aduaneiras, vez que tais despesas não integraram a base de cálculo do imposto recolhido pelas operações de importação de mercadorias do exterior.
- 3) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da diferença apurada entre o valor do imposto devido e o efetivamente pago no desembaraço aduaneiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 631 a 640, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 650 a 655.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 666 a 672, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos:

Desnecessário para a elucidação das questões o fato de as mercadorias terem sido revendidas, de ter havido destaque do ICMS incidente sobre as vendas nas notas fiscais de saída e do ICMS ter sido apurado em conta corrente fiscal gráfica, vez que se discute nos autos o recolhimento do imposto devido pelas operações de importação de mercadorias do exterior, em face do disposto no art. 2º, inciso I, c/c art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 e o conseqüente aproveitamento dos créditos decorrentes das mesmas, em face do disposto no art. 67, § 1º, do mesmo diploma legal.

Não envolve questões de prova pericial (meramente protelatória) a existência ou não de Declaração de Exoneração do ICMS. A Contribuinte não fez demonstrar as razões de desoneração do ICMS. Consta das guias exatamente o artigo 85, inciso VIII, alínea "a", do RICMS/96, que reza sobre o prazo para o pagamento do ICMS. (fls. 117, 140, 240 e 256).

Assim sendo, o requerimento de prova pericial foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de operações de importação, em razão da falta de recolhimento do imposto devido quando da entrada da mercadoria no estabelecimento (até o 1º dia útil) ou quando do desembaraço aduaneiro, referente ao período de janeiro/98 a julho/99.

As notas fiscais de entrada, as datas de emissão, as bases de cálculo, os valores de ICMS creditados, os valores estornados e as referências aos Livros Registro de Entradas e respectivas fls. encontram-se demonstrados conforme Anexo I (fl. 08)

A seguir, o dispositivos legais do RICMS/96 que rege a matéria:

Do Crédito do Imposto:

Efeitos a partir de 04/03/97 – Redação dada pelo art. 1º do Dec. nº 38.683, de 03/03/97:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 67 - O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 1º - Na hipótese de importação de serviço ou mercadoria, ou na aquisição de mercadoria, importada, apreendida ou abandonada, em leilão promovido pelo poder público, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto” (grifo nosso).

Do Prazo de Recolhimento do Imposto:

Efeitos de 01/08/96 a 12/07/98 - Redação original deste Regulamento:

“Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

VIII - tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior:

a - até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento destinatário, quando se tratar de contribuinte produtor, extrator, gerador, industrial, comerciante ou prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, observado o disposto no § 2º;

b - no momento do desembaraço aduaneiro, quando se tratar de pessoa física ou jurídica não compreendida na alínea anterior;” (grifo nosso)

Efeitos a partir de 13/07/98 - Redação dada pelo Decreto n°39.715/98:

“Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

VIII - no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior;” (grifo nosso)

Nesse sentido, é permitido o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de importação, desde que pago o imposto anteriormente.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), apurada após recomposição da conta gráfica (quadros de fls. 11/13).

Item 02 do Auto de Infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes às despesas aduaneiras, vez que tais despesas não integraram a base de cálculo do imposto recolhido pelas operações de importação de mercadorias do exterior, quando do desembaraço aduaneiro, no período de agosto/98 a agosto/99.

As notas fiscais de entrada, as datas de emissão, as bases de cálculo, os valores de ICMS creditados, os valores estornados e as referências aos Livros Registro de Entradas e respectivas fls. encontram-se demonstrados conforme Anexo II (fl. 09).

Conforme já exposto na análise do item 01 do Auto de Infração, o crédito apropriado e proveniente de operação de importação de mercadoria do exterior deverá corresponder ao valor efetivamente recolhido (artigo 67, § 1º, do RICMS/96).

A Contribuinte não contestou em momento algum os valores constantes dos quadros elaborados pelo Fisco.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), apurada após recomposição da conta gráfica (quadros de fls. 11/13).

Item 03 do Auto de Infração:

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da diferença apurada entre o valor do imposto devido e o efetivamente pago no desembaraço aduaneiro, no mês de abril/2000.

A nota fiscal de entrada, a data de emissão, o valor de ICMS creditado, o valor recolhido e o valor estornado encontram-se demonstrados conforme Anexo III (fl. 10).

Conforme já exposto na análise do item 01 do Auto de Infração, o crédito apropriado e proveniente de operação de importação de mercadoria do exterior deverá corresponder ao valor efetivamente recolhido (artigo 67, § 1º, do RICMS/96).

A Contribuinte não contestou em momento algum os valores constantes dos quadros elaborados pelo Fisco.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), apurada após recomposição da conta gráfica (quadros de fls. 11/13).

Observações Finais:

- nos termos do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

- a MR é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- concernente a ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado art. 88, I, da CLTA/MG, o art. 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 09/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

EPS/EJ/LG